



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR AFRÂNIO BOPPRÉ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.585/16.

Câmara Municipal de Florianópolis
DIRETORIA LEGISLATIVA
N.º 05
DATA 05/12/16
ASS:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 007, DE 1997 (DISPÕE SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS)

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclua-se o art. 316-B na Lei Complementar nº 007, de 1997:

Art. 316-B A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos deverá ser paga da seguinte forma, por opção do contribuinte:

I – vinte por cento de desconto, para o pagamento em cota única, até o sexto dia útil do mês de março;

II – cinco por cento de desconto até a data do vencimento para o pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais, com o primeiro vencimento no sexto dia útil do mês de março.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2016.

ENCAMINHE-SE PARA PROCESSAMENTO
05/12/16
PRESIDENTE

AFRÂNIO BOPPRÉ
Vereador PSOL



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR AFRÂNIO BOPPRÉ



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como escopo dispor sobre a forma de pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, disciplinada na Lei Complementar 007/1997, nos arts. 313 a 316-A.

A atual legislação não dispõe concretamente sobre os prazos de pagamento e os descontos da referida taxa, deste modo, considerando que a ausência desta disposição legislativa prejudica tanto o contribuinte, quanto ao Município, vez que não há segurança jurídica sobre sua forma de pagamento, apresentamos a presente matéria.

No que tange a Competência, a Lei Orgânica do Município preconiza o seguinte:

Art. 39 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

[...]

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

[...]

XIX - Código Tributário Municipal.

Além disso, é pacífico o entendimento que a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, ou seja, tanto o Poder Legislativo, quanto o Poder Executivo, são competentes para dispor sobre matérias de ordem tributária, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR AFRÂNIO BOPPRÉ



MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo oportunizado, com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor lei concedendo benefício de ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada pelo Legislativo e promulgada por este último, não padece de inconstitucionalidade, haja vista a competência comum para legislar sobre matéria tributária. JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de... Inconstitucionalidade Nº 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015). (TJ-RS - ADI: 70063508758 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 31/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065365512, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 21/09/2015). (TJ-RS - ADI: 70065365512 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 21/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2015).



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR AFRÂNIO BOPPRÉ



ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.941/07 do Município de Taquara, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais. Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal. Em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022030340, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: João Carlos Branco Cardoso, Redator para Acórdão: Março Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 04/05/2009)

Portanto, considerando a importância da matéria ao Município e aos Contribuintes, tendo em vista que a matéria disciplina a forma de pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, bem como é de competência desta Casa propor o presente objeto, pugna-se pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.


AFRÂNIO BOPPRÉ
Vereador PSOL